SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2276538 - RS (2026/0215320-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	EDUARDO QUADROS DE CASTRO
ADVOGADOS	:	AMANDA LOPES DE JESUS - RS108455
		ANA PAULA DALLA BENETTA DE LA CERDA ZENTENO - PR116631
AGRAVADO	:	DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	NATHAN DA VEIGA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ e afastou alegada negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 619 do CPP.

2. *Fato relevante*. Pretensão de reforma do acórdão estadual para condenar os recorridos por roubo majorado, sustentando a aplicação do Tema 1258/STJ e a possibilidade de condenação fundada em reconhecimento realizado na fase investigatória, em consonância com outras provas.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve absolvição por insuficiência probatória, destacando a fragilidade do reconhecimento fotográfico não confirmado em juízo, a descrição genérica dos assaltantes, a brevidade da ação delitiva e a inexistência de elementos autônomos produzidos sob contraditório capazes de firmar a autoria, em observância aos arts. 226 e 155 do CPP e ao princípio *in dubio pro reo.*

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão cingem-se a saber: (i) se é possível, em recurso especial, infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à insuficiência de provas de autoria para o crime de

Documento eletrônico VDA61128074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: d63e6922-2919-47f7-aec7-db123eb6e835

roubo majorado sem incidir no vedado revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (ii)se o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, não confirmado em juízo e desacompanhado de provas independentes robustas, pode sustentar condenação à luz do Tema 1258/STJ.

III. Razões de decidir

5. A conclusão do acórdão recorrido quanto à insuficiência probatória e à fragilidade do reconhecimento decorre da análise do acervo fático-probatório, cujo reexame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O reconhecimento fotográfico realizado apenas na fase investigatória, não corroborado por reconhecimento pessoal em juízo e sem outros elementos autônomos e independentes produzidos sob o contraditório, não afasta a presunção de inocência e impõe a manutenção da absolvição, em atenção ao princípio *in dubio pro reo.*

7. A aplicação do Tema 1258/STJ pressupõe a existência de provas autônomas e independentes robustas a corroborar eventual reconhecimento feito na fase policial, circunstância não verificada no caso.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para condenação ou afastar absolvição por insuficiência de provas, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. O reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, sem observância do art. 226 do CPP, não confirmado em juízo e desacompanhado de provas independentes robustas, não sustenta a condenação, impondo a manutenção da absolvição por *in dubio pro reo*.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.934.569/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.570.018/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024; STJ, Tema 1258; STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61128074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: d63e6922-2919-47f7-aec7-db123eb6e835

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: d63e6922-2919-47f7-aec7-db123eb6e835

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2276538 - RS (2026/0215320-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	EDUARDO QUADROS DE CASTRO
ADVOGADOS	:	AMANDA LOPES DE JESUS - RS108455
		ANA PAULA DALLA BENETTA DE LA CERDA ZENTENO - PR116631
AGRAVADO	:	DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	NATHAN DA VEIGA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ e afastou alegada negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 619 do CPP.

2. *Fato relevante*. Pretensão de reforma do acórdão estadual para condenar os recorridos por roubo majorado, sustentando a aplicação do Tema 1258/STJ e a possibilidade de condenação fundada em reconhecimento realizado na fase investigatória, em consonância com outras provas.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve absolvição por insuficiência probatória, destacando a fragilidade do reconhecimento fotográfico não confirmado em juízo, a descrição genérica dos assaltantes, a brevidade da ação delitiva e a inexistência de elementos autônomos produzidos sob contraditório capazes de firmar a autoria, em observância aos arts. 226 e 155 do CPP e ao princípio *in dubio pro reo.*

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão cingem-se a saber: (i) se é possível, em recurso especial, infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à insuficiência de provas de autoria para o crime de roubo majorado sem incidir no vedado revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula

Documento eletrônico VDA60222490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:57
Código de Controle do Documento: 0f0e8e4b-52da-4cb4-9a71-d4fbe6270d19

7/STJ); e (ii)se o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, não confirmado em juízo e desacompanhado de provas independentes robustas, pode sustentar condenação à luz do Tema 1258/STJ.

III. Razões de decidir

5. A conclusão do acórdão recorrido quanto à insuficiência probatória e à fragilidade do reconhecimento decorre da análise do acervo fático-probatório, cujo reexame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O reconhecimento fotográfico realizado apenas na fase investigatória, não corroborado por reconhecimento pessoal em juízo e sem outros elementos autônomos e independentes produzidos sob o contraditório, não afasta a presunção de inocência e impõe a manutenção da absolvição, em atenção ao princípio *in dubio pro reo.*

7. A aplicação do Tema 1258/STJ pressupõe a existência de provas autônomas e independentes robustas a corroborar eventual reconhecimento feito na fase policial, circunstância não verificada no caso.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para condenação ou afastar absolvição por insuficiência de provas, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. O reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, sem observância do art. 226 do CPP, não confirmado em juízo e desacompanhado de provas independentes robustas, não sustenta a condenação, impondo a manutenção da absolvição por *in dubio pro reo*.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.934.569/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.570.018/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024; STJ, Tema 1258; STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** (e-STJ, fls. 508/514) contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 498/502), que não conheceu do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ para infirmar a absolvição pelo crime de roubo majorado, bem como afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional em relação ao art. 619 do CPP.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão monocrática para afastar a Súmula 7/STJ, conhecer e prover o recurso especial, com reforma do acórdão estadual para

Documento eletrônico VDA60222490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:57
Código de Controle do Documento: 0f0e8e4b-52da-4cb4-9a71-d4fbe6270d19

condenar Daniel Garcia de Oliveira e Nathan da Veiga por roubo majorado, sustentando a correta aplicação do Tema 1258/STJ sobre a irrepetibilidade do reconhecimento e a possibilidade de condenação fundada em reconhecimento feito na fase investigatória, desde que congruente com as demais provas.

No mérito, afirma que o reconhecimento fotográfico realizado na delegacia, somado ao encontro dos recorridos no veículo subtraído com placas falsas e à ausência de negação do reconhecimento anterior pela vítima, autoriza a condenação sem necessidade de novo reconhecimento em juízo, bastando a revaloração jurídica dos fatos incontroversos para reconhecer a ofensa ao art. 226 do CPP, sem reexame probatório.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao crivo do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

No tocante à alegada violação ao art. 226 do CPP, o Tribunal *a quo* manteve a absolvição dos recorridos quanto ao crime de roubo majorado, pelas seguintes razões:

> "No que tange ao crime de roubo, a prova produzida sob o crivo do contraditório mostra-se frágil e insuficiente para embasar um decreto condenatório em desfavor de Daniel e Nathan.
> A condenação ficaria amparada, essencialmente, no reconhecimento fotográfico realizado pela vítima em sede policial (36.8 36.10), pois, em juízo, o ofendido, ao ser questionado sobre as características dos assaltantes, apresentou uma descrição genérica e admitiu que a ação delitiva foi extremamente rápida, durando "cinco segundos", e que se lembrava "vagamente do rosto deles" (130.2).
> Tal reconhecimento, realizado apenas na fase investigativa e não corroborado por reconhecimento pessoal em juízo, o qual seria plenamente possível, carece da robustez necessária para afastar a presunção de inocência. Some-se a isso a ausência de outros elementos probatórios que pudessem confirmar a autoria, como a apreensão de armas ou dos bens subtraídos na posse dos acusados.
> Assim, diante da dúvida razoável, a manutenção da absolvição é medida que se impõe, em atenção ao princípio *in dubio pro reo.*" (e-STJ, fl. 310.)

Verifica-se que o Tribunal de Justiça afastou a condenação pelo crime de roubo por insuficiência probatória, destacando que a vítima realizou o reconhecimento fotográfico na fase policial, o qual, contudo, não foi confirmado em juízo, pois o ofendido apresentou descrição genérica dos assaltantes e afirmou que a ação durou apenas “cinco segundos”, lembrando-se “vagamente do rosto deles”, inexistindo elementos produzidos sob o contraditório capazes de firmar a autoria, em observância ao art. 155 do CPP e ao princípio *in dubio pro reo.*

Documento eletrônico VDA60222490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:57
Código de Controle do Documento: 0f0e8e4b-52da-4cb4-9a71-d4fbe6270d19

A tentativa de ancorar a condenação por roubo na "apreensão da res furtiva" com Nathan e Daniel como passageiros no veículo subtraído, embora retoricamente apelativa, não substitui a necessidade de examinar, de modo amplo, a prova, seu lastro e o liame causal com o roubo, tarefa que foge ao espectro do recurso especial. O acórdão estadual, de forma fundamentada, consignou a insuficiência probatória para o roubo e a ausência de elementos autônomos complementares aptos a dissipar a dúvida razoável.

Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela condenação dos recorridos pelo crime de roubo circunstanciado, inclusive quanto à existência de provas autônomas e independentes com relação ao reconhecimento pessoal (Tema 1258/STJ), seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. LATROCÍNIO CONSUMADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226, CPP. SÚMULA 7, STJ. FRAGILIDADE DAS PROVAS INDEPENDENTES INDICADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial em que se pretendia o restabelecimento da condenação da parte agravada por tentativa de roubo majorado, latrocínio consumado e corrupção de menores.
> 2. O acórdão de origem absolveu o acusado por invalidade do reconhecimento pessoal, realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, e por inexistência de outras provas suficientes da autoria.
> 3. O agravante sustenta haver elementos autônomos aptos a demonstrar a autoria dos crimes, de modo que o recurso especial poderia ser apreciado visando à revaloração das premissas fáticas estabelecidas durante o julgamento da apelação.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível infirmar, em recurso especial, a conclusão do acórdão recorrido quanto à insuficiência de provas de autoria, sem incidir no vedado reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) o reconhecimento de pessoas realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal pode, sem provas independentes robustas, sustentar a condenação criminal.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. **A conclusão do acórdão recorrido quanto à invalidade do reconhecimento e à insuficiência probatória decorre da análise do acervo fático-probatório, cujo reexame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.**
> 6. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o reconhecimento pessoal realizado pela vítima, em sede policial, não observou as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, porquanto não se tratou de ato presencial, mas realizado à vista de confronto de reportagem televisiva e de fotografia do arquivo policial.
> 7. O Tribunal de origem ponderou, ainda, o risco de indevida condenação do réu, haja vista que o reconhecimento fotográfico foi efetuado cerca de trinta dias após os fatos, com distanciamento temporal capaz de ensejar desvios identificativos.
> 8. As demais provas indicadas no voto vencido (depoimento de testemunha que não presenciou os fatos, apreensão de arma sem vínculo comprovado com o delito e

Documento eletrônico VDA60222490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:57
Código de Controle do Documento: 0f0e8e4b-52da-4cb4-9a71-d4fbe6270d19

menção genérica ao contexto fático) não se mostraram robustas o suficiente para justificar o restabelecimento do decreto condenatório.
9. Persistindo dúvida razoável sobre a autoria, impõe-se a manutenção da absolvição.
IV. DISPOSITIVO
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 226; STJ, Súmula 7 Jurisprudência relevante citada:Informação não disponibilizada no documento."
(AgRg no AREsp n. 2.934.569/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVA PARA A CONDENAÇÃO (AUTORIA E MATERIALIDADE). SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
1. O agravo regimental não impugnou todos os fundamentos utilizados para o não conhecimento do recurso, o que atrai o óbice da Súmula n. 182 do STJ, no ponto.
2. Com exceção da incidência da Súmula n. 7 do STJ, o fundamento consistente na validade da denúncia que não obstrui, nem dificulta o exercício da ampla defesa, e que não evidencia consistente imprecisão nos fatos atribuídos aos pacientes, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas e de que não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial não foram atacados.
3. **Cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável, em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação (Súmula 7/STJ) (ut, AgRg no REsp 1.716.998/RN, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/5/2018).**
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido."
(AgRg no AREsp n. 2.570.018/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60222490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:57
Código de Controle do Documento: 0f0e8e4b-52da-4cb4-9a71-d4fbe6270d19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.276.538 / RS

Número Registro: 2026/0215320-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
52136074620238210001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: EDUARDO QUADROS DE CASTRO
ADVOGADOS	: AMANDA LOPES DE JESUS - RS108455
	ANA PAULA DALLA BENETTA DE LA CERDA ZENTENO - PR116631
RECORRIDO	: DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: NATHAN DA VEIGA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE	: DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: NATHAN DA VEIGA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: EDUARDO QUADROS DE CASTRO
ADVOGADOS	: AMANDA LOPES DE JESUS - RS108455
	ANA PAULA DALLA BENETTA DE LA CERDA ZENTENO - PR116631

Documento eletrônico VDA61120310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: 2ebdbb2b-0234-4e70-8aa5-f96602db1fa4

AGRAVADO : DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NATHAN DA VEIGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:37
Código de Controle do Documento: 2ebdbb2b-0234-4e70-8aa5-f96602db1fa4